



Nota Técnica SEI nº 6308/2023/MGI

**Assunto: Consulta para dirimir dúvidas acerca de aposentadoria voluntária especial pautada na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de consulta encaminhada a esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho — SGPRT — por meio do Ofício nº 2/2022/AFPE3/AFPE/SAF-ANATEL (SEI nº 23461956), da Gerência de Administração e Desenvolvimento de Pessoas da Agência Nacional de Telecomunicações — Anatel — que solicita orientação e esclarecimentos acerca de dúvidas quanto à análise e concessão de aposentadoria voluntária especial para servidor com deficiência, no âmbito da própria Agência.

## ANÁLISE

2. A Gerência de Administração e Desenvolvimento de Pessoas — AFPE — unidade responsável pela orientação e tratamento de demandas de pessoal no âmbito da Anatel encontrou dificuldades para a correta orientação de seus servidores e para a devida instrução do pedido sobre a concessão de benefícios pautadas na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, em razão de ser o servidor pessoa com deficiência, em especial sobre abono de permanência ou aposentadoria especial, nestes termos:

**ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO(S) DISPOSITIVO(S) LEGAL(IS) AO OBJETO DE ANÁLISE.**

“A Agência Nacional de Telecomunicações entende que diante dos termos do Ofício Circular SEI nº 2952/2020/ME, não há mais necessidade de impetração de Mandado de Injunção para aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 diante dos pedidos de aposentadoria voluntária especial em virtude de deficiência; todavia, carecem de esclarecimento complementar quais procedimentos e requisitos devem ser observados.”

**CONCLUSÃO DO ÓRGÃO SETORIAL, SECCIONAL E/OU CORRELATO ACERCA DO TEOI CONSULTA.**

“A Anatel concluiu pela necessidade de posicionamento e orientações procedimentais emanadas pelo Órgão Central para análise, encaminhamento e decisão das demandas de aposentadoria especial/abono de permanência pautadas na Lei Complementar nº 142/2013 (aposentadoria especial em razão de ser portador de deficiência).”

**EXPLICITAÇÃO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL E ENTENDIMENTO DA UNIDADE.**

“Faz-se necessária a consulta a esse Órgão Central do Sipec para verificação do entendimento atual acerca da matéria nos seguintes pontos:

13.1. Após a edição do Ofício Circular SEI nº 2952/2020/ME, não há mais necessidade de

impetração de Mandado de Injunção para aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 diante dos pedidos de aposentadoria voluntária especial em virtude de deficiência?

13.2. Não estando correto o entendimento do questionamento anterior, qual forma deve ser observada pelos servidores interessados para requerer aposentadoria especial em razão de ser portador de deficiência? E quais procedimentos devem ser observados pelos órgãos de gestão de pessoas para tratamento dessas demandas?

13.3. Considerando a aplicabilidade da Lei Complementar nº 142/2013:

a) A competência para avaliação biopsicossocial é exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS? Ou essa exigência pode ser suprida por qualquer Junta Médica Oficial, regularmente constituída, em conformidade com as definições do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS)?

b) Sendo possível a avaliação biopsicossocial por Junta Médica Oficial, que requisitos devem ser observados para sua composição, considerando o caráter multiprofissional e interdisciplinar?

c) Quais quesitos periciais devem ser observados pela competente Junta Médica Oficial para a avaliação biopsicossocial?

d) Para a hipótese de aposentadoria por idade, independentemente do grau de deficiência, deve ser comprovada a existência da deficiência há, no mínimo, 15 (quinze) anos?

e) Que meios comprobatórios são válidos para certificar a existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar nº 142/2013; inclusive quanto ao seu grau, ocorrências de agravamento e definição da data provável do início da deficiência? Qual a autoridade competente para promover e formalizar essa certificação?

f) Após procedida a avaliação biopsicossocial, faz-se necessária reavaliação posterior? Caso sim, qual periodicidade deve ser observada?

g) Uma vez caracterizada a ocorrência de agravamento após a da data provável do início da deficiência, como ponderar os parâmetros definidos no art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013? Procedem-se a aplicação dos critérios definidos para a maior gravidade?

h) O ingresso por concurso público por meio de vaga destinada a PCD basta para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 142/2013? Ou, ainda que já submetido à perícia admissional, permanece necessária a avaliação para identificação da deficiência apresentada, seu marco inicial, sua gravidade e do eventual agravamento após o ingresso do servidor no quadro da Agência?

i) Uma vez preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 142/2013, optando por permanecer em serviço, ao servidor fará jus ao abono de permanência? Algum requisito específico a ser observado para essa hipótese? Para a hipótese de agravamento de deficiência apresentada, após deferimento do abono, faz-se necessária a revisão, retroagindo o marco inicial para percepção do abono?"

3. É o que importa relatar.

4. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho - SGPRT, no exercício da sua competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal Direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas, nos termos dos incisos III e IV do artigo 29 do Anexo I ao Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, bem como a Nota Técnica SEI nº 47126/2022/ME, que consolidou os entendimentos acerca da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União — RPPS da União.

5. Nesse sentido, para os questionamentos referente aos itens 13.1, 13.2. e 13.3 - d - encontram-se respondidos no Anexo I – Aposentadorias Especiais, no item a inciso III do art. 12, no Capítulo II – Das Regras de Aposentadoria com Base na Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – nos artigos nº 44, 45 e 46, todos da Portaria nº 10.360, de 2022, e as fundamentações que subsidiaram a elaboração de todo o normativo presentes na Nota Técnica SEI nº 47126/2022/ME. Tais normativos podem ser consultados no site do Sigepe Legis, por intermédio do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-de-pessoas/sigepe/sigepelegis>.

6. No tocante as demais alíneas contidas no item 13.3, adiante encontram-se os esclarecimentos solicitados:

a) *A competência para avaliação biopsicossocial é exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS? Ou essa exigência pode ser suprida por qualquer Junta Médica Oficial, regularmente constituída, em conformidade com as definições do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS)?*

**Resposta:**

Segundo os termos dos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 142, de maio de 2013:

"Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.  
Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim."

Juntamente com o art. 1º da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014:

"Art. 1º Esta Portaria Interministerial aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da previdência social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999."

A competência para realizar a **avaliação médica e funcional** pela aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado à Aposentadoria — IFBr-A — é exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — para os segurados do Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Quanto à avaliação dos servidores públicos federais, para fins de concessão de aposentadoria especial, compete às Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor — SIASS — observando-se, para tanto, o instrumento utilizado para esse fim pelo INSS e a composição de equipe avaliadora composta por um profissional médico e um assistente social. Nestes casos, a avaliação será médica e funcional, no âmbito do SIASS.

b) *Sendo possível a avaliação biopsicossocial por Junta Médica Oficial, que requisitos devem ser observados para sua composição, considerando o caráter multiprofissional e interdisciplinar?*

**Resposta:**

A avaliação da deficiência biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a chamada Lei Brasileira de Inclusão — LBI — encontra-se em fase de formulação, aprovação e definição de seu instrumento correlato e consequente planejamento dos processos de formação e de qualificação das equipes para sua efetiva aplicação. A responsabilidade destas ações está a cargo do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania — MDHC — instituído pelo [Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023](#).

Assim, até que o Grupo de Trabalho instituído e coordenado pelo MDHC desenvolva e conclua suas atuais competências para viabilizar a implementação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, **aplica-se o IFBr-A**, tal como orientado no "Workshop: Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado à Aposentadoria — IFBr-A — para a caracterização da deficiência como leve, moderada ou grave e se possa proceder à aplicação dos fundamentos legais atinentes à Aposentadoria Especial.

c) *Quais quesitos periciais devem ser observados pela competente Junta Médica Oficial para a avaliação biopsicossocial?*

**Resposta:**

Para a avaliação médica e funcional utiliza-se os quesitos componentes do instrumento IFBr-A. A avaliação para caracterização da deficiência não é propriamente uma avaliação pericial e não se tratará, portanto, de uma avaliação por Junta Oficial, serão necessários dois profissionais, sendo estes: um médico e um assistente social investidos em cargo público. Quanto aos quesitos a serem observados na avaliação biopsicossocial, até o momento, temos o incurso nos §§ 1º e 2º art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, abaixo transcritos:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe

multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência."

A avaliação biopsicossocial, tal como demandada no diploma legal, por sua abordagem interdisciplinar e pela execução realizada por uma equipe multiprofissional, não mais se configurará em uma avaliação pericial por Junta Médica Oficial, como definida até então.

*d) Para a hipótese de aposentadoria por idade, independentemente do grau de deficiência, deve ser comprovada a existência da deficiência há, no mínimo, 15 (quinze) anos?*

**Resposta:**

Conforme estabelece o art. 45 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, na aposentadoria por idade, o servidor deverá comprovar 15 (quinze) anos de contribuição na condição de servidor com deficiência. Assim, os 15 anos de contribuição deverá ser, necessariamente, na condição de deficiente.

*e) Que meios comprobatórios são válidos para certificar a existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar nº 142/2013; inclusive quanto ao seu grau, ocorrências de agravamento e definição da data provável do início da deficiência? Qual a autoridade competente para promover e formalizar essa certificação?*

**Resposta:**

Anteriormente, a constatação da deficiência era feita por avaliação pericial de acordo com o previsto no § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 5.296, de 2004 e no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 3.298, de 1999. Como ainda não há Lei Complementar a regular a aposentadoria especial dos servidores do RPPS da União, houve processos judiciais e, uma vez reconhecida a lacuna legislativa diante de um direito fundamental, concretizou-se a possibilidade de os servidores públicos federais impetrem Mandados de Injunção.

Com a publicação da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27/01/2014 considerando o instrumento utilizado para as avaliações de mesma finalidade para os segurados do RGPS, como suficiente para a análise e concessão de pedidos administrativos de servidores públicos amparados por Mandado de Injunção, esta Secretaria orientou as Unidades SIASS para proceder à avaliação médica funcional, utilizando-se também da Instrução Normativa MPS/SSPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, para instruir os processos de aposentadoria especial somente dos servidores amparados por Mandado de Injunção, conforme a [Nota Técnica nº 26747/2018-MP](#).

Após a publicação da EC nº 103, de 12/11/2019, até que Lei Complementar Federal estabeleça a aposentadoria especial com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal para o RPPS da União. Esclarece-se que após a EC nº 103, de 12/11/2019, não se faz necessário haver o mandado de injunção impetrado para que o servidor com deficiência seja atendido em seus pedidos administrativos de análise e concessão de aposentadoria especial aplicando-se o incurso na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, *ipsis litteris*:

(...)

"Art. 22. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios."

(...)

*f) Após procedida a avaliação biopsicossocial, faz-se necessária reavaliação posterior? Caso*

*sim, qual periodicidade deve ser observada?*

**Resposta:**

Segundo a LBI, quando necessária, a avaliação será biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Não há periodicidade prevista.

*g) Uma vez caracterizada a ocorrência de agravamento após a da data provável do início da deficiência, como ponderar os parâmetros definidos no art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013? Procedese a aplicação dos critérios definidos para a maior gravidade?*

**Resposta:**

A ponderação sobre os parâmetros definidos no art. 3º, quando necessária, , deverá ser proporcionalizada de acordo com as características da deficiência: leve, moderada, grave ou sem deficiência e os períodos de tempo em que o servidor exerceu suas atividades em cada condição se houve mudança ou agravamento, ou seja, permanecer consoante com os arts. 6º e 7º dessa mesma Lei Complementar nº 142/2013, abaixo transcritos:

(...)

"Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

"  
(...)

*h) O ingresso por concurso público por meio de vaga destinada a PCD basta para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 142/2013? Ou, ainda que já submetido à perícia admissional, permanece necessária a avaliação para identificação da deficiência apresentada, seu marco inicial, sua gravidade e do eventual agravamento após o ingresso do servidor no quadro da Agência?*

**Resposta:**

A Inspeção Médica para a Investidura não se configura em uma avaliação pericial, e resulta na emissão de um atestado de aptidão física e mental para o cumprimento das atribuições descritas para o cargo público no qual o candidato será investido, se considerado apto. Para a aposentação especial será requerida a aplicação do IFBr-A, ou do instrumento correlato à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar — assim que regulamentado e implantado nos sistemas federais — para a classificação da deficiência, seguido da análise do requerimento com o detalhamento e certificações referentes ao tempo e condições do trabalho exercido pelo servidor ao longo de sua vida funcional.

*i) Uma vez preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 142/2013, optando por permanecer em serviço, ao servidor fará jus ao abono de permanência? Algum requisito específico a ser observado para essa hipótese? Para a hipótese de agravamento de deficiência apresentada, após deferimento do abono, faz-se necessária a revisão, retroagindo o marco inicial para percepção do abono?*

**Resposta:**

O critério para a concessão do Abono de Permanência é o servidor cumprir o requisito para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade, cujos efeitos financeiros originam no dia após o cumprimento dos requisitos de aposentadoria, respeitando-se, em todo caso, o prazo prescricional.

Assim, se o servidor está em usufruto de abono de permanência e há alteração no marco inicial do cumprimento dos requisitos de aposentadoria, haverá, por consequente, impactará nos efeitos do abano.

7. Por oportuno, informa-se que em 2018 a então Secretaria de Gestão de Pessoas do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — SGP/MP — construiu uma agenda de trabalho específica para médicos peritos e assistentes sociais, atuantes nas Unidades do SIASS, para que adquirissem o conhecimento para utilização e aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria — IFBr-A. O "Workshop: Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado à Aposentadoria — IFBr-A —" foi organizado em: Parte 1, Parte 2, Parte 3 e Parte 4 e ocorreu em Brasília, nos dias 26 e 27/9/2018. O curso presencial apresentado no workshop – IFBr-A foi a capacitação ofertada por esta SGP/MP às áreas de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades do SIPEC e às equipes das Unidades SIASS localizadas em Brasília – D.F.. As áreas de Gestão de Pessoas e As Unidades SIASS localizadas nos Estados foram convidadas a participar assistindo a transmissão ao vivo pelo endereço:

<https://www.youtube.com/@MPStreaming/search?query=ifbra>

8. Esclarece-se que o então Ministério da Economia esteve participando, juntamente com os demais Ministérios que efetuavam a gestão de políticas para a pessoa com deficiência, da elaboração de normas complementares com a finalidade de dar pleno cumprimento ao disposto na LBI. A responsabilidade pela condução dos trabalhos resultantes das determinações da LBI encontrava-se com a então Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência — SNDPD — do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos — MMFDH. Portanto, a orientação era a de que tão logo fosse concluído e instituído legalmente, e ainda, realizadas as devidas alterações normativas requeridas, o instrumento de avaliação unificada da deficiência poderia compor o SIAPE Saúde.

9. Trata-se, portanto, de projeto em andamento e, como ainda não houve revogação de nenhum dos dispositivos legais atinentes à matéria, os mesmos continuam vigendo até a implantação da nova avaliação biopsicossocial da deficiência definida pela Lei nº 13.146, de 2015.

10. Complementa-se que com as novas reformas administrativas no âmbito do Governo Federal e que estão em curso neste ano de 2023, a Pasta responsável por este tema é o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania — MDHC — por meio da SNDPD integrada ao novo MDHC, de acordo com o [Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023](#), que Instituiu o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito daquela Pasta de Governo.

## CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, informa-se que os esclarecimentos solicitados nos itens 13.1, 13.2. e 13.3 - d), encontram-se devidamente contemplados na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, bem como na Nota Técnica SEI nº 47126/2022/ME.

12. E, até que o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência desenvolva e conclua suas atuais competências para a implementação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e seu instrumento correlato, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, aplica-se o IFBr-A, tal como orientado no Workshop: Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado à Aposentadoria — IFBr-A, para a caracterização da deficiência como leve, moderada ou grave e se possa proceder à aplicação dos fundamentos legais atinentes à Aposentadoria Especial.

13. Pode-se depreender que a aplicação do IFBr-A, para a instrução dos processos de aposentadoria especial dos servidores do RPPS da União durante o período iniciado em 2014 até a Publicação da EC nº 103, de 12/11/2019, destinou-se apenas aos servidores amparados por mandado de Injunção.

## RECOMENDAÇÃO

14. Itera-se: as Unidades SIASS foram e permanecem orientadas a buscar o conhecimento para a utilização e aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria — IFBr-A

— conforme registrado na gravação do referido Workshop, bem como, as áreas de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades do Sistema de Pessoal Civil — SIPEC — também foram e são orientadas a realizar consultas à Legislação de Pessoal do Governo Federal disponível no SIGEPE LEGIS em cujo rol se encontram a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360 e a Nota Técnica SEI nº 47126/2022/ME.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ADAUTO LEONI PIMENTEL SELEIRO**

Matrícula SIAPE: 2103001

De acordo. Encaminhe-se o presente processo aos Coordenadores-Gerais de Previdência e de Atenção à Saúde e Segurança no Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

**CAROLINE ISRAEL PIO**

Chefe de Divisão de Previdência

Documento assinado eletronicamente

**RENATA FLOREZ ROCHA**

Chefe de Divisão de Segurança do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Diretora do Departamento de Remuneração e Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho, para deliberação e aprovação.

Documento assinado eletronicamente

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral de Previdência

Documento assinado eletronicamente

**FREMY DE SOUZA E SILVA**

Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e  
Segurança do Trabalho

Aprovo. Encaminhe-se à Gerente de Administração e Desenvolvimento de Pessoas da Anatel, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Diretora de Remuneração e Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Adauto Leoni Pimentel Seleiro, Odontólogo(a)**, em 25/07/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fremy de Souza e Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 25/07/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 25/07/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Renata Florez Rocha, Chefe(a) de Divisão**, em 25/07/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Chefe(a) de Divisão**, em 25/07/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 25/07/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32743045** e o código CRC **CB814CEB**.

---